

A SITUAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO NO BRASIL CONTEMPORÂNEO

THE SITUATION OF LABOUR SIMILAR TO SLAVERY IN CONTEMPORARY BRAZIL

Mauri Antonio da Silva

Doutor em Serviço Social pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC)

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4705670006293568>

ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-6162-0148>

E-mail: mauri.silva@uece.br

Resumo: O artigo é produto de estudo bibliográfico, abordando a situação do trabalho análogo ao de escravo no Brasil contemporâneo, a qual persiste hodiernamente como herança do passado escravocrata da formação social brasileira. As políticas públicas, de combate a essa situação por meio da fiscalização e assistência às vítimas, têm sido insuficientes para erradicar o problema. Na conclusão se reafirma a erradicação do trabalho análogo ao de escravo, como forma de construir uma sociedade com justiça social.

Palavras-chaves: Trabalho análogo ao de escravo. Escravidão. Dignidade.

Abstract: The article is the product of a bibliographical study approaching the situation of work similar to slavery in contemporary Brazil, which persists today as an inheritance from the slavery past of Brazilian social formation. Public policies to combat this situation through inspection and assistance to victims have been insufficient to eradicate the problem. In conclusion, the eradication of slave-like labour is reaffirmed as a way to construct a society with social justice.

Keywords: Slave-like labour. Slavery. Dignity.

Introdução

A formação do povo brasileiro se deu a partir do entrelaçamento de vários povos, destacando-se inicialmente os indígenas, os portugueses que chegaram em terras brasileiras em 1500, seguidos de imigrantes europeus e de outros continentes, a partir do século XIX em diante; e os africanos, que foram trazidos pelo comércio escravagista, a partir do século XVI.

Na transição do trabalho escravo para o trabalho livre, a formação capitalista dependente do Brasil, acabou reproduzindo historicamente a permanente exclusão e exploração dos trabalhadores para sustentar o enriquecimento das classes dominantes (Fernandes, 2005).

Portanto, a discussão do tema do trabalho análogo ao de escravo no Brasil contemporâneo é relevante, tendo em consideração que mais de cem anos após a abolição da escravidão, ocorrida em 13 de maio de 1888, persiste no país formas de trabalho análogas à escravidão, que vem repercutindo nos meios de comunicação. Camargos e Sakamoto (2022, online) informam que:

Uma mulher de 84 anos foi resgatada de condições análogas às de escravo, após 72 anos trabalhando como empregada doméstica para três gerações de uma mesma família no Rio de Janeiro. Nesse período, ela cuidou da casa e de seus moradores, todos os dias, sem receber salário, segundo a fiscalização. De acordo com dados do Ministério do Trabalho e Previdência, essa é a mais longa duração de exploração de uma pessoa em escravidão contemporânea, desde que o Brasil criou o sistema de fiscalização para enfrentar esse crime, em maio de 1995. Nos últimos 27 anos, foram mais de 58 mil resgatados pelo poder público.

Nesse artigo, destaca-se as origens do trabalho análogo ao de escravo, na formação sócio-histórica brasileira, evidencia-se os dados atualizados sobre a persistência do problema e registra-se considerações acerca das políticas públicas sobre o tema.

Do trabalho escravo ao trabalho análogo ao de escravo no Brasil contemporâneo

Caio Prado Júnior (1981) assinalou as origens históricas das desigualdades no mercado de trabalho, ao caráter geral da colonização brasileira, que desde seu início foi uma empresa mercantil exploradora dos recursos naturais, voltada inteiramente para o comércio internacional, especializada na produção de gêneros de sua especialidade que eram requeridos nos países europeus.

De acordo com Moura (2022, p. 106), várias foram as formas de resistência dos escravos ao regime escravista, que antecederam até mesmo as chamadas sociedades abolicionistas de inspiração liberal, que estavam apenas preocupadas em substituir o trabalho escravo por trabalho assalariado. Assim, o cativo resistiu usando desde formas mais ativas, como as insurreições nas cidades, que não se esgotam com a de Salvador, ocorrida no século XIX, até os quilombos, que foram disseminados por todo o território nacional e “as guerrilhas que permeavam as duas formas fundamentais de resistência.”

Um exemplo de rebeldia negra foi a que aconteceu na Fazenda Santana, na Bahia, em 1789. Ali os escravos permaneceram parados por quase dois anos, depois de terem matado o mestre-de-açúcar e se apossado das ferramentas, reivindicando por um documento escrito denominado de tratado de paz, que estabelecia junto ao senhor de escravos, as condições em que retornariam ao trabalho, nas quais estavam exigências de redução da jornada de trabalho e melhores condições de trabalho, uso de parcelas do engenho para suas hortas, controle das ferramentas, entre outras reivindicações. O movimento se findou com a prisão do líder e de mais quinze ou dezesseis rebeldes capturados em uma cilada preparada pelo dono do engenho à época, Manuel da Silva Fernandes (Moura, 2004, p. 110).

Com a abolição da escravatura, em 1888, se extingue a propriedade do senhor sobre o escravo, e este conquista sua liberdade. Mas, sem acesso a terras para plantar e produzir suas

condições de subsistência, a massa escrava labora em condições precárias nas fazendas, ou migra para as periferias das cidades, onde vai morar nas favelas (Ribeiro, 2004).

Segundo Ribeiro (1972, p. 79), o atraso social do Brasil se funda aí nos imperativos da dominação colonial escravista, concebida pelos senhores de escravos como uma relação natural e necessária. A escravidão caiu em 1888, décadas depois de abolida em toda a América do Sul, quando os ingleses haviam impossibilitado a importação de escravos e se verificou que poderia ser substituída pela migração europeia que se tornavam trabalhadores mais baratos que os escravos. Só no Estado de São Paulo, entraram 2 milhões de imigrantes europeus entre a proclamação da República e o ano de 1930, segundo Caio Prado Júnior (1981), sendo metade destes subvencionados pelo Estado e parte substancial destinada ao trabalho nas fazendas de café, evidenciando-se assim, os laços íntimos entre Estado e fazendeiros no provimento de braços para a lavoura.

Segundo Pochmann (2022), após a abolição, negros e miscigenados acabaram sendo excluídos, em geral, das principais oportunidades de emprego, geradas pelo capitalismo em desenvolvimento, na transição do Brasil Colônia para o Brasil Republicano, devido ao predomínio de imigrantes que vinham da Europa, para ocupar as vagas existentes à época, nos mercados de trabalho urbanos, principalmente na região Sudeste, onde se concentravam as lavouras de café e deslanchava com maior força a incipiente industrialização brasileira.

Sob pressão inglesa, desde o Império, houve legislações que foram restringindo gradualmente a legislação escravocrata, que não era mais favorável ao desenvolvimento de mercado consumidor para seus produtos.

O gradualismo na passagem para o capitalismo contemplou também restrições pontuais ao tráfico negreiro, fonte de manutenção da oferta de escravos africanos até a metade do século XIX. Como visto anteriormente, o ano de 1850 foi frutífero para a institucionalização de legislações favoráveis ao estímulo capitalista, com a implantação, em junho, do primeiro Código Comercial brasileiro, Lei n. 556 (Brasil, 1850a) e, em setembro, a aprovação tanto da proibição do tráfico de escravos africanos, Lei n. 581 (Brasil, 1850c), como da propriedade privada de terras, Lei n. 601 (Brasil, 1850b) (Pochmann, 2022, p. 64).

A reordenação política na forma republicana em 1889, foi regida inicialmente por autocracias militares, oriundas da velha ordem e posteriormente por líderes de origem patricial. “Os antigos barões se tornam fazendeiros e os filhos dos fazendeiros, graduados bacharéis, se fazem deputados, compondo governos aparentemente republicanos, mas nos quais o único eleitor era o coronel fazendeiro, com votos multiplicados pelo número de dependentes” (Ribeiro, 1972, p. 79).

Para entendermos o conceito de trabalho análogo ao de escravo, deve-se diferenciar da situação do trabalho sob a escravidão, que foi vigente em modos de produção escravista.

Segundo Gorender (2016, p. 61):

Ser propriedade (com o seu correlativo da sujeição pessoal), constitui o atributo primário do ser escravo. Deste atributo primário decorrem dois atributos derivados: os da perpetuidade e da hereditariedade. O escravo o é por toda a vida e sua condição social se transmite aos filhos. No direito romano e nos regimes escravistas que nele se inspiraram, a transmissão hereditária da condição servil se dava pela linha materna, segundo o princípio do *partus sequitur ventrem*.

A persistência de condições de trabalho parecidas com as mesmas condições que eram vigentes no período da escravatura, que se encerra em 1888, levou a jurisprudência a cunhar o conceito de trabalho análogo ao de escravo, ao trabalho desempenhado por pessoas que não são propriedades de outra pessoa, mas encontram-se numa condição de subordinação muito próxima da condição da escravidão clássica.

De acordo com o Código Civil brasileiro o trabalho análogo a de escravo está tipificado no seu **Art. 149**: “Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto” (BRASIL, 2003).

Figueira (2004), pesquisou a utilização de trabalho análogo à condição de escravo na Amazônia, mais precisamente em fazendas do Pará, onde trabalhou por anos a fio na luta contra o trabalho em condições análogas à escravidão.

Segundo Figueira (2004, p. 33-4), o trabalho involuntário, fruto da coerção sob o pretexto da dívida em fazendas da região amazônica, tem sido amplamente utilizado e vem sendo denunciado por defensores dos direitos humanos e até mesmo por funcionários do estado como “escravo.” A mesma forma de trabalho é reconhecida pelos trabalhadores recrutados pelos fazendeiros como trabalho “humilhado” ou “cativo.” A utilização da categoria escravo por parte das “vítimas,” geralmente aparece após a ação do GEFM, ou no contexto de entrevistas em que o pesquisador a utiliza, mesmo assim é recorrente o uso da expressão “humilhado.” “Escravo é uma pessoa que vai trabalhar humilhado. Chega lá: ‘Você tem que fazer isso. Tem que ir para ali’, ‘Mas eu quero ir embora’. ‘Não vai não. Você só vai quando acabar o serviço’ e aí começa”, diz um entrevistado.

Para realizar o trabalho, o fazendeiro em geral alicia trabalhadores fora do Estado, utilizando terceiros, que são chamados de gatos ou empreiteiros, que até constituem firmas para fazer o trabalho. Uma vez transportados até os imóveis, os recrutados são informados de que só podem sair se pagarem as despesas com o transporte, a hospedagem e a alimentação efetuadas no transcurso da viagem. A dívida dos trabalhadores aumenta cada vez mais, pois eles devem adquirir sua alimentação, os instrumentos de trabalho, em uma cantina da própria fazenda, onde os preços são incompatíveis com a remuneração prevista.

A escravidão por dívidas é antiga. Nos seringais da floresta amazônica, os trabalhadores adquiriam a crédito, seus instrumentos de trabalho (o machado, a faca, a tigela onde recolhe a goma da árvore), que estavam acima de suas posses, ficando presos à dívida com o proprietário do seringal, que fornecia os gêneros de subsistência. Quando tudo isto não bastava para reter o trabalhador, se recorria à força, informa o historiador Caio Prado Júnior (1981, p. 180).

De acordo com Figueira (2004, p. 35), a relação de trabalho vem acompanhada por um conjunto de práticas que podem ser, dependendo da autoridade coautora, tipificadas juridicamente de crime. Manter pessoas em cárcere privado, violência física, como a tortura e lesões corporais, assassinato e danos ambientais, violações à legislação trabalhista, como a não assinatura em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), não recolhimento dos direitos previdenciários, não pagamento dos salários e das férias, condições inadequadas de habitação, transporte, alimentação e segurança, entre outros, são tipificadas como crime.

A forma de trabalho análogo à escravidão vem sendo encontrada no meio rural e urbano. Como não se trata exatamente da escravidão clássica, o termo “escravidão” normalmente vem acrescido de algum complemento: “semi,” “branca,” “por dívida,” “contemporânea,” ou no meio jurídico e governamental, como “análoga à escravidão,” que é a forma como o artigo 149 do Código Penal do Brasil, conceitua a relação. Também tem sido utilizada a categoria “trabalho forçado,” que é uma categoria mais ampla, e envolve diversas categorias de trabalhos involuntários, inclusive o escravo.

O primeiro tratado internacional abordando a proibição da escravidão foi firmado pela Liga das Nações Unidas em 1926. Nesse ano, a Convenção sobre Escravidão definiu a escravidão como “o estado e a condição de um indivíduo sobre o qual se exercem, total ou parcialmente, alguns ou todos os direitos de propriedade,” e em sequência, no ano de 1956, o artigo 1º da Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas a Escravatura, proibiu a escravidão por dívida, que é, de acordo com o Anti-Slavery International (ASI, 1999: 50): “o estado e a condição resultantes do fato de que um devedor tenha se comprometido a fornecer, em garantia de uma dívida, seus serviços pessoais ou de alguém, sobre o qual tenha autoridade; se o valor desses serviços não for equitativamente avaliado no ato da liquidação da dívida ou se a duração desses serviços não for limitada nem sua natureza definida” (Figueira, 2004, p. 36).

Esse tratado e outras Convenções no âmbito da OIT, confirmam que o problema persiste e que incomoda os governos, que são pressionados a adotar medidas para a erradicação do trabalho escravo em todo o mundo.¹ Segundo o Relatório *Não ao Trabalho Forçado* da OIT, publicado em 2002, havia 12,3 milhões de pessoas em situação de trabalho forçado no mundo, que são considerados pela OIT aqueles que ocorrem nas seguintes situações: escravidão e raptos, participação obrigatória em projetos de obras públicas, trabalho forçado na agricultura e em regiões rurais remotas (sistemas de recrutamento coercitivo), trabalhadores domésticos em situação de trabalho forçado, trabalho em servidão por dívida, trabalho forçado imposto por militares, trabalho forçado no tráfico de pessoas, e alguns aspectos do trabalho em penitenciárias e da reabilitação por meio do trabalho (Correa, 2012, p. 234).

No Poder Executivo é relevante a introdução da palavra no ano de 1986, em um relatório intitulado *Trabalho Escravo*, divulgado pela Coordenadoria dos Conflitos Agrários do Mirad-Incra, chefiada pelo antropólogo e pesquisador Alfredo Wagner (1988, p. 67). Anos depois, o governo brasileiro admitiu a existência do problema, por meio de uma declaração do embaixador Celso Amorim, na ONU, em Genebra, ao responder a uma denúncia da Comissão Pastoral da Terra (CPT). Naquele ano já havia sido criado um Fórum Nacional de Combate à Violência no Campo, composto por um conjunto de entidades da sociedade civil e do governo, que se reuniam regularmente na Procuradoria Geral da República (PGR). Três anos mais tarde, o presidente Cardoso admitiu a existência de trabalho escravo e apresentou como única diferença com a escravidão do século 19, o fato de que o escravo do passado sabia quem era seu senhor e o atual não sabe (Figueira, 2004, p. 46-7).

O Fórum Nacional de Combate à Violência no Campo, apresentou sugestões para se intensificar as fiscalizações do Ministério do Trabalho e da Polícia Federal, mas também refletiu sobre a oportunidade de uma melhor clareza sobre o artigo 149 do Código Penal e a complementação de diversos instrumentos legais, com a criminalização das condutas observadas e a punição rigorosa dos infratores da lei. Desde então, vários projetos de lei com este objetivo foram apresentados ao Congresso Nacional.

Por iniciativa do Poder Executivo foi aprovada uma lei (nº 10.608/2002) que, alterando a anterior (nº 7.998/1990), assegura ao trabalhador resgatado da condição de trabalho análogo a de escravo, o pagamento do seguro desemprego. Um dos projetos prevê que a prática do crime seja considerada hedionda; outro amplia a pena para o praticante do crime. Um projeto de lei vedando a formalização de contratos com órgãos e entidades da administração pública e à participação em licitações por ele promovidas às empresas que, direta ou indiretamente, utilizam trabalho análogo à escravidão. Um projeto que estabelece a perda da gleba onde for constatada a exploração de trabalho escravo, foi apresentado no Congresso Nacional (PEC 438/2001).

Durante o governo Cardoso, foi criado o Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado (Gertraf), para o “combate ao trabalho escravo,” e no governo Lula, o presidente e seus ministros assumiram o conceito de “trabalho escravo” ao lançarem o Programa Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo. Assim mesmo, a categoria de trabalho análogo à escravidão adotada pelo Código Penal, tem sido desprezada e a construção social, manifestada na pressão de grupos específicos, torna o uso cada vez mais frequente do conceito de trabalho escravo (Figueira, 2004, p. 48).

O trabalho escravo atinge adultos e crianças. Em 2002, no Pará, dos 4.227 trabalhadores considerados escravos, nas estatísticas da CPT (2003: 96-99), 49 eram menores. Dos 5.559 do Brasil, 58 eram menores (Figueira, 2004, p. 146).

Alguns fazendeiros se sentem de fato “benfeitores” de suas vítimas, reclamam da

1 A Convenção nº 29, de 1930, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), sobre Trabalho forçado ou obrigatório, exorta seus países membros a erradicarem o trabalho forçado ou obrigatório no prazo mais rápido possível e define como “trabalho forçado ou obrigatório” todo “trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob a ameaça de sanção e para o qual não se tenha oferecido espontaneamente.” Essa Convenção foi complementada pela Convenção nº 105, de 1957, sobre a Abolição do trabalho forçado, proibindo esse tipo de trabalho e comprometendo os países membros em erradicá-lo em seus territórios. O Brasil ratificou a Convenção nº 29 apenas em 1957 e ela passou a vigor a partir do ano de 1958. A Convenção 105 foi ratificada em 1965 e passou a vigor a partir do ano de 1966. A Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, de 1998, estabelece em seu artigo 2º que todos os Estados membros, mesmo que não tenham ratificado as convenções aludidas, devem promover e tornar realidade a abolição do trabalho escravo e do trabalho infantil (Correa, 2012, p. 233).

fiscalização e da legislação trabalhista, que acham divorciadas da realidade rural. A Confederação Nacional das Indústrias (CNI) reclamou da exigência de construção de alojamentos nas longínquas fazendas dos empresários, que são necessários para a alimentação, o pouso e a higiene dos trabalhadores, afirmando num documento, que se propõe a *modernizar as leis trabalhistas*, que os trabalhadores preferiam *dormir em redes* (CNI, 2012, grifos nossos). Muitos fazendeiros se sentem “desbravadores,” “pioneiros,” “novos bandeirantes,” prejudicados pelas denúncias e pela fiscalização do Ministério do Trabalho. O sentimento de que é legítima a coerção que leva ao trabalho escravo, pode ser compartilhado pela sociedade envolvente ou até mesmo pelas autoridades. (Figueira, 2004).

Todavia, o trabalho dos defensores de direitos humanos não param. As lutas sociais contra o trabalho escravo estiveram na ordem do dia durante a década dos anos 2000. Nas regiões onde o trabalho escravo mais se evidencia, passou a haver uma fiscalização do MTE com apoio de outros órgãos públicos e organizações da sociedade civil. Em 2003, o governo Lula lançou um Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo no Brasil (DIEESE, 2012, p. 379).

Por iniciativa do Governo Lula, foi criada no ano de 2004 uma lista/cadastro dos empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições de trabalho análogas à de escravidão.² Os empregadores incluídos nessa lista, estão impossibilitados de ter acesso a créditos e financiamentos de bancos e órgãos estatais (Rocha; Brandão, 2013).

Após forte pressão dos movimentos sociais se conseguiu aprovar a Proposta de Emenda Constitucional (PEC/438) que prevê o perdimento da propriedade onde for constatado o trabalho escravo; porém, a regulamentação da mesma se tornou o foco de acirrada disputa entre os defensores dos direitos humanos, por um lado, e os defensores do capital, por outro.

A PEC do Trabalho Escravo foi apresentada, em 2001, pelo senador Ademir Andrade (PSB-PA). Somente em 2004, pela pressão da sociedade civil organizada, em decorrência do assassinato de dois Auditores Fiscais do Trabalho e de um motorista, na cidade de Unai, em Minas Gerais, a matéria entrou na pauta de votações, com alteração no texto original. O texto aprovado ampliou o confisco de propriedades rurais, onde se encontrasse pessoas em trabalho análogo ao de escravo e incluiu a possibilidade de expropriação condicionada ao uso social de imóveis urbanos, quando utilizados para o exercício dessas atividades. A matéria só foi retomada em 2012, quando finalmente foi aprovada em segundo turno na Câmara dos Deputados. Apesar das pressões contrárias à sua aprovação, em 22 de maio de 2012, ela foi aprovada com 308 votos a favor e apenas 29 contrários. Porém, a luta dos movimentos sociais, em defesa dos direitos humanos continuava, pois a expropriação dos imóveis ficava condicionada a caracterização do trabalho escravo, remetido para legislação complementar (Rocha; Brandão, 2013).

Com a aprovação da PEC, o art. 243 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 243. As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo *na forma da lei*, serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º. parágrafo único (BRASIL, 2014, grifos nossos).

De acordo com Rocha e Brandão (2013, p. 202), os deputados ruralistas iniciaram um movimento para redefinir o conceito de “trabalho análogo ao de escravo,” adotado no Código Penal. A alteração do conceito poderá distorcer o objetivo final da PEC do Trabalho Escravo. O que eles propõem é que sejam considerados trabalhos análogos ao de escravo, apenas aquelas situações nas quais seja comprovada a manutenção de trabalhadores em cárcere privado. Demais aspectos que hoje são considerados para caracterizar o crime, como por exemplo, a servidão por dívidas e as jornadas exaustivas ficariam fora dessa caracterização.

Em conjunto com a Confederação Nacional das Indústrias (CNI) os deputados da bancada

2 Portaria nº 540, de 15/10/2004, do Ministério do Trabalho e Emprego (Corrêa, 2012, p. 235).

ruralista, postulam uma descaracterização do trabalho análogo ao de escravo, como já vem sendo acatado na jurisprudência e na legislação brasileira, como a Instrução Normativa 91, do MTE.

A Instrução Normativa 91 publicada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, em consonância com a legislação brasileira e a internacional, das quais o Brasil é signatário, define no seu Art. 1º, que “o trabalho realizado em condição análoga à de escravo, sob todas as formas, constitui atentado aos direitos humanos fundamentais e fere a dignidade humana, sendo dever do Auditor-Fiscal do Trabalho colaborar para a sua erradicação” (BRASIL, 2011, p. 1)

Como formas de trabalho análogo ao de escravo, a Instrução Normativa define a que resulte das seguintes situações, quer em conjunto, quer isoladamente:

I - A submissão de trabalhador a trabalhos forçados; II - A submissão de trabalhador à jornada exaustiva; III - A sujeição de trabalhador a condições degradantes de trabalho; IV - A restrição da locomoção do trabalhador, seja em razão de dívida contraída, seja por meio do cerceamento do uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, ou por qualquer outro meio com o fim de retê-lo no local de trabalho; V - A vigilância ostensiva no local de trabalho por parte do empregador ou seu preposto, com o fim de retê-lo no local de trabalho; VI - A posse de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, por parte do empregador ou seu preposto, com o fim de retê-lo no local de trabalho (BRASIL, 2011).

A CNI critica a Instrução Normativa e afirma que a caracterização de trabalho escravo ou análogo ao de escravo é muito ampla, e que as situações de informalidade e descumprimento da legislação trabalhista vêm sendo autuadas como trabalho análogo ao de escravo pela fiscalização trabalhista, mas para os empresários, isto não tem nada a ver com falta de liberdade e/ou ausência de remuneração do trabalho. A CNI considera uma discricionariedade a interpretação jurídica com base no artigo 149 do Código Penal (trabalho forçado, jornada exaustiva e trabalho degradante), que leva à caracterização de trabalho escravo e sujeita os empregadores pela questão da caracterização de trabalho escravo, ou análogo ao de escravo, às penalidades legais. É uma das maiores fontes de “insegurança que rege as relações do trabalho” afirma a CNI (2012). Os industriais reclamam ainda dos danos à sua imagem e da falta de acesso a empréstimos bancários, aos quais estão sujeitas as empresas que forem flagradas com a prática de trabalho análogo ao de escravo.

Rocha e Brandão (2013, p. 202), asseveram que “não existe perseguição contra setores específicos da economia brasileira e tampouco quanto à segurança jurídica às propriedades privadas,” explicando que, “o que ainda hoje prevalece são violações de direitos humanos que precisam ser erradicadas.”

A evidência do problema é registrada pelo Ministério da Economia (2020, online), que afirma que em “25 anos de atividade e mais de 54 mil trabalhadores resgatados de condições análogas à de escravo no Brasil.” Ao mesmo tempo, o Ministério da Economia (2020, online, s/p), reforça a necessidade de medidas de apoio aos resgatados: “O resgate de trabalhadores não se resume a retirá-los fisicamente do local. Diz respeito a um conjunto de procedimentos administrativos que reconhecem o trabalhador resgatado como uma pessoa detentora de direitos.”

Na avaliação da Comissão Pastoral da Terra (2021, online), a legislação e a pressão da sociedade obrigaram os últimos governos a combaterem o problema. Em 2020 foram encontrados trabalhadores em situação de trabalho análogo a de escravo em segmentos como pecuária, lavouras (especialmente café e cebola), carvoaria, mineração, confecção, construção civil, serviços diversos e serviço doméstico.

Na análise geral da CPT (2021, online): O número de estabelecimentos fiscalizados anualmente pelos grupos móveis, ficou numa média anual de 178 entre 1995 e 2010, subiu para 275 entre 2011 e 2020, com um teto de 296 entre 2007 e 2015.” A CPT também registra que “de 2016 para cá, o número anual médio foi diminuindo um pouco, em conjuntura política de franco retrocesso.” Nos últimos seis anos houve uma média de 247 estabelecimentos fiscalizados e apesar dos contratempos, como os orçamentos minguados e a redução do quadro de auditores fiscais, o combate ao trabalho escravo continuou “possibilitando o resgate de 53.111 mil trabalhadores

desde 1995, com uma média anual de 2.040 no período de 1995 a 2020, sendo 2.450 entre 1995 e 2010, e 1.400 entre 2011 e 2020, ficando abaixo de mil por ano nos últimos 6 anos (média de 868)."

Segundo Reis (2021), em matéria de O Globo, a verba "para o combate ao trabalho escravo no Brasil, teve uma redução expressiva no ano passado. Foi gasto R\$ 1,3 milhão – uma diminuição na ordem de 41%." É o menor valor dos últimos dez anos. O presidente do Sindicato Nacional dos Auditores-Fiscais do Trabalho, Bob Machado, informa que o Brasil já teve nove equipes de combate ao trabalho escravo e atualmente está reduzido a quatro equipes. Com a diminuição da fiscalização diminuiu também o número de trabalhadores resgatados e locais inspecionados que também caiu em 2020. Foram 942 trabalhadores libertados, frente a 1.051 em 2019. E 266 estabelecimentos no ano passado passaram por fiscalização frente a 280 no ano anterior.

De acordo com o Radar do Trabalho Escravo da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho (SIT), desde que iniciou a fiscalização há 27 anos, foram encontrados pela Inspeção do Trabalho, um total de 58.166 trabalhadores em condições análogas à de escravo. Deste total, 50.741 trabalhadores foram formalizados no curso da ação fiscal. Foram fiscalizados 6.177 estabelecimentos. No curso da ação foram emitidas 30.135 guias de Seguro Desemprego. O total das verbas rescisórias recebidas pelos trabalhadores, alcançou o valor de R\$ 125.204.404,37.³

É importante ressaltar que as estatísticas oficiais não retratam fielmente a realidade, pois houve grande corte de recursos para a fiscalização nos últimos anos, devido a política de austeridade fiscal dos governos, que impactou negativamente no efetivo combate à violação dos direitos humanos, além de redução do efetivo de auditores fiscais e aumento da vulnerabilidade dos trabalhadores, frente ao aumento do desemprego e da precarização dos laços laborais, decorrentes da Reforma Trabalhista aprovada pelo governo Temer, em junho de 2017 (CPT, 2021).

Segundo Silva (2020 *apud* Coutinho, 2017), a reforma trabalhista trouxe mais de 120 alterações na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), entre as quais são citadas, a permissão para a ausência de cômputo de parte do tempo em que o trabalhador permanece nas dependências da empresa empregadora (§ 2º do art. 4º), o fim das horas *in itinere* [em trânsito] (§ 2º do art. 58), a ampliação da jornada do contrato a tempo parcial, de 25 para 36 horas semanais (art. 58-A), a criação do conceito de contrato intermitente (art. 443), quando o empregado trabalhará de acordo com os interesses da empresa, recebendo somente pelas horas trabalhadas, podendo auferir salário inferior ao mínimo legal, incluindo o chamado "salário zero" ao final do mês, sem cômputo do tempo de serviço à disposição da empregadora, com todas as parcelas salariais e rescisórias extremamente mitigadas (§ 3º do art. 443, art. 452-A, §§ 1º-6º do art. 452-A) e a prevalência do negociado sobre o legislado sobre jornada de trabalho, banco de horas anual, intervalo intrajornada, limitado a 30 minutos, teletrabalho, regime de sobreaviso e trabalho intermitente, registro de jornada de trabalho, troca do dia de feriado e prorrogação de jornada em ambientes insalubres, sem licença prévia das autoridades competentes do Ministério do Trabalho (art. 611-A, incisos I, II, III, VIII, X, XI e XIII).

A regressão promovida pela reforma trabalhista fere o princípio da progressão social insculpida no artigo 7º da Constituição da República Federativa do Brasil: "**Art. 7º** São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, *além de outros que visem à melhoria de sua condição social.*" (BRASIL, 2022, grifos meus).

A justificativa do governo federal para a reforma trabalhista, que era de aumentar os empregos, foi falaciosa, pois se evidenciou que as taxas de desemprego continuaram altas no país, e suas regressões ao longo do tempo mostram uma relação com os ciclos de ascenso econômico que fazem parte da economia capitalista e não com a legislação trabalhista; porquanto, em anos anteriores, a reforma trabalhista e a geração de empregos, foi mais robusta nos anos de maior crescimento econômico. Em 2019, dois anos depois, o desemprego era alto e a informalidade também.

Sobre o desemprego o IBGE registrou uma taxa média de 12,3% que caiu para 11,9% em 2019. E a informalidade que soma os trabalhadores sem carteira, os trabalhadores domésticos sem carteira, os empregadores sem CNPJ, os trabalhadores por conta própria, sem CNPJ e o trabalhador familiar auxiliar, atingiu a marca de 41,1% da população ocupada, ou seja, 38,4 milhões de pessoas, o maior contingente desde 2016 (IBGE, 2020).

3 Disponível em: <https://sit.trabalho.gov.br/radar/>. Acesso em: 14 mai. 2022.

A informalidade do mercado de trabalho é um traço comum das economias latino-americanas, que tem milhões de pessoas em situação de pobreza, indigência e desemprego (Galeano, 2023). Os dados atuais ainda são evidentes. No Brasil, a taxa de desemprego no primeiro trimestre de 2024 foi de 7,9% refletindo uma melhora no mercado de trabalho, proporcionada pela moderada expansão econômica a partir de 2023, mas aquém ainda das necessidades da classe trabalhadora, e “a **taxa de informalidade** foi de 38,9% da população ocupada (ou 38,9 milhões de trabalhadores informais) contra 39,1 % no trimestre anterior e 39,0 % no mesmo trimestre móvel de 2023” (IBGE, 2024, p. 1).

Quanto a continuidade do trabalho análogo ao de escravo, as informações publicizadas pela ONG Repórter Brasil, registra que foram encontradas 2.575 pessoas em situação análoga à de escravo, durante o ano de 2022. Deste modo, o Brasil atingiu 60.251 trabalhadores, libertados da escravidão, desde que foram criados os grupos especiais de fiscalização móvel, em maio de 1995 (Sakamoto, 2023).

Em relação ao perfil social dos trabalhadores resgatados, observa-se que “92% eram homens, 29% tinham entre 30 e 39 anos, 51% moravam no Nordeste e 58% nasceram na região.” Em relação à escolaridade, registra-se que “23% declararam não ter completado o 5º ano do ensino fundamental, 20% haviam cursado do 6º ao 9º ano incompletos e 7% eram analfabetos.” Em relação ao perfil racial, “83% se autodeclararam negros, 15% se dizem brancos e 2% se denominam indígenas” (Sakamoto, 2023, s/p.).

A maioria dos trabalhadores que foram resgatados em 2022 trabalhavam em cultivo da cana-de-açúcar, com 362 vítimas, atividades agrícolas (273), produção de carvão vegetal (212), cultivo de alho (171), de café (168), de maçã (126), a extração e britamento de pedras (115), criação de bovinos (110), cultivo de soja (108), extração de madeira (102) e construção civil (68). Evidencia-se, ainda, que do “total de resgatados, 87% laboravam em atividades rurais.” (Sakamoto, 2023, s/p.).

Em 2023 foram resgatados 3.151 trabalhadores que laboravam em condições análogas à escravidão. Registra-se que o número é o maior desde 2009, quando 3.765 pessoas foram resgatadas pela fiscalização do trabalho. Esta alta em relação aos governos passados, mostra como o Brasil regrediu no período recente. Os dados apresentados pelo governo federal, mostram que subiu para 63,4 mil a quantia de trabalhadores flagrados em situação análoga à escravidão, desde que foram criados os grupos de fiscalização móvel, sendo que, o trabalho no campo continua liderando o número de resgates, evidenciando a pouca consciência trabalhista dos empregadores rurais. A atividade que contou com o maior número de trabalhadores libertados foi a plantação de café (300 pessoas), seguida pelo cultivo da cana-de-açúcar (258 pessoas). Os estados que tiveram os maiores números de resgatados foram Goiás, que teve o maior número de resgatados com 735, depois o de Minas Gerais com 643, seguidos por São Paulo com 387 e Rio Grande do Sul com 333 (AGÊNCIA BRASIL, 2024). Em síntese, o problema está concentrado em atividades agropecuárias e os principais atingidos são homens negros, como os dados evidenciaram anteriormente.

Mas, a luta continua, como evoca a CPT (2023, p. 9), ao denunciar os casos ocorridos no Rio Grande do Sul: “Um dos casos mais emblemáticos é o das famosas vinícolas do Rio Grande do Sul, que só foi denunciado e fiscalizado após trabalhadores conseguirem, com suas danças, às ocultas, evadir do moderno cativeiro e do elétrico açoitamento para buscar a ajuda que libertaria seus companheiros.”

Apesar de o número de auditores fiscais do trabalho, estar no menor nível em 30 anos, houve esforço do governo federal em realizar fiscalizações, coibindo situações de desrespeito às normas trabalhistas, por isso, aumentou o número de trabalhadores resgatados. Frente ao problema é urgente a ampliação do quadro de fiscais do trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego, por meio de concurso público, e ao mesmo tempo a conscientização da sociedade e dos empresários para que cumpram as leis trabalhistas que asseguram os princípios da dignidade humana, garantidos pela Constituição da República Federativa do Brasil.

Considerações finais

O emprego formal com carteira assinada, sob gestão capitalista, já é por si só uma relação de subordinação que valoriza o capital e desvaloriza os trabalhadores (Correa, 2012). A degradação do trabalhador é ampliada pelo sistema capitalista brasileiro por meio da exploração máxima dos trabalhadores, pagamento de baixos salários e desrespeito aos direitos trabalhistas, incluídas a utilização de trabalho infantil e de trabalho análogo a condições de escravo, que são consideradas ilegais.

As altas taxas de desemprego que atingem 11,9 milhões de trabalhadores no Brasil (Cabral, 2022) e a Reforma Trabalhista de 2017 além de precarizarem as condições de trabalho tornam os trabalhadores mais vulneráveis às condições de trabalho análogas à escravidão e ao aliciamento dos gatos e intermediadores, sobretudo em tempos de crise estrutural do capital.

Infelizmente, na atualidade persistem as condições de trabalho que violam os direitos humanos fundamentais dos trabalhadores. A persistência do trabalho análogo ao de escravo é uma das formas ilegais e inaceitáveis de exploração do ser humano que precisam ser superadas pela sociedade brasileira para a construção de um país onde a dignidade humana prevista constitucionalmente seja respeitada (BRASIL, 2022). Para tanto, é essencial o fortalecimento de políticas públicas voltadas a geração de empregos, fiscalização das condições de trabalho pelo governo federal, valorização social dos trabalhadores por meio do pagamento de salários dignos e respeito à legislação trabalhista pelos empresários.

Referências

AGÊNCIA BRASIL. **Brasil resgatou 3,1 mil trabalhadores escravizados em 2023:** Apesar de falta de fiscais, essa é a maior marca anual desde 2009. Brasília: Agência Brasil, 2024. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2024-01/brasil-resgatou-31-mil-trabalhadores-escravizados-em-2023>. Acesso em: 15 jun. 2024.

AGÊNCIA BRASIL. **Mulher submetida a trabalho análogo à escravidão é libertada em SP.** Brasília: Agência Brasil, 2022. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2021-06/mulher-submetida-trabalho-analogo-escravidao-e-libertada-em-sp#:~:text=Considera%2Dse%20sujeito%20%C3%A0%20condi%C3%A7%C3%A3o,momento%20da%20contrata%C3%A7%C3%A3o%20ou%20no>. Acesso em: 09 fev. 2022.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 81.** Brasília: Senado Federal, 2014. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/540684/publicacao/15642540>. Acesso em: 09 fev. 2022.

BRASIL. **Lei nº 10-803, de 11 de dezembro de 2003.** Brasília: Presidência da República, 2003. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.803.htm. Acesso em: 09 fev. 2022.

BRASIL. **Instrução Normativa n.º 91, de 5 de outubro de 2011** (DOU de 06/10/2011 Seção I pág. 102). Dispõe sobre a fiscalização para a erradicação do trabalho em condição análoga à de escravo e dá outras providências. Brasília: Secretaria de Inspeção do Trabalho, 2011. Disponível em: <https://www.anamt.org.br/portal/2017/03/02/instrucao-normativa-mtesit-n-o-91-de-5-de-outubro-de-2011/#:~:text=outubro%20de%202011-,Instru%C3%A7%C3%A3o%20Normativa%20MTE%2FSIT%20n.%C2%BA%2091%2C%20de%205,escravo%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A2ncias>. Acesso em: 20 mar. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília: Presidência da República, 2022. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm1988. Acesso em: 20 mar. 2022.

CABRAL, U. **Com taxa de 11,1%, desemprego fica estável no primeiro trimestre**. Brasília: Agência IBGE Notícias, 29 abril 2022. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/33544-com-taxa-de-11-1-desemprego-fica-estavel-no-primeiro-trimestre>. Acesso em: 15 mai. 2022.

CAMARGOS, D.; SAKAMOTO, L. **Mulher é resgatada após 72 anos de trabalho escravo doméstico no Rio**. São Paulo: UOL, 13 mai. 2022. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/colunas/leonardo-sakamoto/2022/05/13/mulher-e-resgatada-apos-72-anos-de-trabalho-escravo-domestico-no-rio.htm?cmpid=copiaecola>. Acesso em: 14 mai. 2022.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS INDÚSTRIAS (CNI). **101 Propostas para Modernização Trabalhista**. Brasília: CNI, 2012. Disponível em: <https://www.portaldaindustria.com.br/publicacoes/2013/2/101-propostas-para-modernizacao-trabalhista/#:~:text=101%20Propostas%20para%20Moderniza%C3%A7%C3%A3o%20Trabalhista%3A,da%20com-petitividade%20das%20empresas%20brasileiras>. Acesso em: 15 fev. 2022.

CORREA, V. **Capitalcracia**: a crise como exploração e degradação. Florianópolis: Em Debate, 2012.

CPT. **Conflitos no campo Brasil 2023** / Centro de Documentação Dom Tomás Balduino. – Goiânia : CPT Nacional, 2024. 214 p. Disponível em: <https://www.cptnacional.org.br/downloads?task=download.send&id=14308:conflitos-no-campo-brasil-2023&catid=41>. Acesso em 16 jun. 2024.

COMISSÃO PASTORAL DA TERRA (CPT). **Brasil: O trabalho escravo pode retornar à invisibilidade?** Disponível em: <https://www.cptnacional.org.br/publicacoes/noticias/trabalho-escravo/5503-brasil-o-trabalho-escravo-pode-retornar-a-invisibilidade>. Acesso em: 14 mai. 2022.

FERNANDES, F. **A revolução burguesa no Brasil**: ensaio de interpretação sociológica. 5ª ed. São Paulo: Globo, 2005.

FIGUEIRA, R. R. **Pisando a própria sombra**: A escravidão por dívida no Brasil contemporâneo. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira 2004.

GALEANO, E. **As veias abertas da América Latina**. Porto Alegre: L&PM, 2023.

GORENDER, J. **O escravismo colonial**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2016.

IBGE. Desemprego cai para 11,9% na média de 2019; informalidade é a maior em 4 anos. Brasília: IBGE, 2020. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/26741-desemprego-cai-para-11-9-na-media-de-2019-informalidade-e-a-maior-em-4-anos>. Acesso em: 15 jun. 2024.

IBGE. **PNAD Contínua: taxa de desocupação é de 7,9% e taxa de subutilização é de 17,9% no trimestre encerrado em março**. Brasília: IBGE, 2024. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/39883-pnad-continua-taxa-de-desocupacao-e-de-7-9-e-taxa-de-subutilizacao-e-de-17-9-no-trimestre-encerrado-em-marco>. Acesso em: 15 jun. 2024.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA. **Aos 25 anos, Grupo Especial de Fiscalização Móvel do trabalho lança novo sistema para denúncias**. Brasília: Ministério da Economia, 18/05/2020. Disponível em: <https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/noticias/2020/maio/aos-25-anos-grupo-especial-de-fiscalizacao-movel-do-trabalho-lanca-novo-sistema-para-denuncias>. Acesso em: 12 mai. 2022.

MOURA, C. **Os quilombos e a rebelião negra**. São Paulo: Dandara, 2022.

MOURA, C. **Dicionário da Escravidão Negra no Brasil**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2004.

POCHMAN, M. **O sindicato tem futuro**. São Paulo: Expressão Popular, 2022. Disponível em: <https://rosalux.org.br/wp-content/uploads/2022/11/O-sindicato-tem-futuro-divulgacao.pdf>. Acesso em: 13 jul. 2024.

PRADO JÚNIOR, C. **História econômica do Brasil**. 26ª. ed. São Paulo: Brasiliense, 1981.

REIS, T. **Em ano de pandemia verba para o combate ao trabalho escravo encolhe mais de 40 por cento e é a menor dos últimos dez anos**. Rio de Janeiro: O Globo, 21 fev. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2021/02/21/em-ano-de-pandemia-verba-para-combate-ao-trabalho-escravo-encolhe-mais-de-40percent-e-e-a-menor-dos-ultimos-10-anos.ghtml>. Acesso em: 25 fev. 2022.

QUIVY, Raymond; Campenhoudt, Luc Van. **Manual de Investigação em Ciências Sociais**. Lisboa: Gradiva, 1992.

RIBEIRO, D. **O povo Brasileiro**: a formação e o sentido do Brasil. São Paulo: Global editora, 2014.

RIBEIRO, D. **Teoria do Brasil**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1972.

ROCHA, G.; BRANDÃO, A. Trabalho escravo contemporâneo no Brasil na perspectiva da atuação dos movimentos sociais. In: **Revista Katálisis**. Florianópolis, v. 16, n. 2, p. 196-204, jul./dez. 2013.

SAKAMOTO, Leonardo. **Com 2.500 vítimas em 2022, Brasil chega a 60 mil resgatados da escravidão**. São Paulo: REPÓRTER BRASIL, 2023. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2023/01/com-2-500-vitimas-em-2022-brasil-chega-a-60-mil-resgatados-da-escravidao/>. Acesso em: 06 abr. 2024.

SILVA, M. A. Aporte histórico sobre os direitos trabalhistas no Brasil. **Ser Social**. Brasília, v. 22, n. 46, janeiro a junho de 2020. Disponível em: https://periodicos.unb.br/index.php/SER_Social/article/view/23516/25142. Acesso em: 15 jun. 2024.

Recebido em 02 de novembro de 2024
Aceito em 30 de janeiro de 2025